

A. I. N° - 269130.0012/15-5
AUTUADO - GLORIVAN PARREIRA FRANÇA
AUTUANTE - MARCO ANTONIO MACHADO BRANDÃO e MIRIAM BARROSO BARTHOLO
ORIGEM - INFAC BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 19/02/2020

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0232-04/19

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES DE VENDAS REALIZADAS POR PRODUTOR RURAL SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. SOJA EM GRÃOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Lançamento realizado com base em documentação apreendida em decorrência de Ordem Judicial, na Operação “Grãos do Oeste” realizada pela força tarefa INFIP/DECECAP/MP. Fato admitido pelo sujeito passivo. Documentos fiscais não emitidos, desabilitam o benefício do deferimento do ICMS e implica operação de circulação de mercadorias sujeita ao pagamento do imposto, caracterizando o tributo exigido. Não acolhida a arguição de nulidade da notificação do lançamento fiscal. Mantida a penalidade aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da exigência de crédito tributário na quantia de R\$89.760,00, decorrente do Auto de Infração supra referenciado, expedido em 25/09/2015 sob a seguinte acusação: “*Operação realizada sem emissão de documento fiscal ou com a emissão de outro documento não fiscal (pedido, comanda, orçamento e similares) com denominação, apresentação ou qualquer grau de semelhança ao documento fiscal – que com este possa confundir-se e substituí-lo – em flagrante desrespeito às disposições da Legislação Tributária*”.

No campo “Descrição dos Fatos” foram postas as seguintes observações: “*Durante a Operação Grãos do Oeste, em operação de busca e apreensão, resultante de ordem judicial, foram encontrados contratos de compra e venda e comprovantes de pagamentos em nome do autuado. A Operação Grãos do Oeste foi realizada por Força Tarefa composta por servidores da: INFIP – Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa, DECECAP – Delegacia de Crimes Econômicos e contra a Administração Pública e Ministério Público Estadual. Intimado para apresentação das notas fiscais referentes a estas transações não o fez.*

Assim, considera-se que o contribuinte realizou operação de venda de mercadorias tributadas sem emissão de nota fiscal e sem pagamento do ICMS correspondente. O Contrato de Compra 502/2010 refere-se a 1.200.000kg de soja em grãos, a R\$30,70 a saca de 60kg, perfazendo um total de R\$600.000,00. Foram encontrados comprovantes de pagamentos de Agrovitta para o produtor confirmando a existência da transação.

Assim, o contribuinte, no exercício de 2010, recebeu de Agrovitta R\$600.000,00 (comprovantes de transferência de fundos em anexo). Para elaboração do demonstrativo de cálculo, tomou-se como base os valores da saca indicados no contrato (R\$30,00/saca). O ICMS (17%) relativo à essas operações tem um valor total de R\$102.240,00 e direito a um crédito de 12% do imposto calculado: R\$12.240,00 de modo que o ICMS a recolher é de R\$89.760,00.

Em anexo ao presente AI se encontra cópia dos contratos, de transferências de numerário e papel de trabalho com o cálculo do ICMS”.

O autuado, por intermédio de seus patronos, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 32 a 44, onde, preliminarmente, suscitou a nulidade do da intimação por víncio insanável na notificação

ao sujeito passivo, com ofensa ao Art. 108, do Decreto Estadual nº 7.629/1999 (RPAF), caracterizando efetivo prejuízo à sua defesa.

A este respeito pontuou que a notificação do sujeito passivo no âmbito do processo administrativo fiscal no Estado da Bahia há de ser pessoal, segundo consta de previsão expressa do Art. 108 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), cujo teor transcreveu.

Neste contexto, asseverou que, na hipótese, a opção do legislador é expressa no sentido de exigir a notificação pessoal, como forma de garantir o mais amplo direito de defesa do contribuinte, haja vista tanto a proteção do sigilo fiscal, quanto a garantia do amplo exercício do direito, enquanto que, a entrega da notificação a pessoa que não é o próprio contribuinte gerou, no caso concreto, a perda de aproximadamente metade do prazo de que dispunha o autuado para a apresentação da defesa, fato que inegavelmente lhe causa sério prejuízo, razão pela qual postulou que seja procedida nova notificação fiscal, desta vez, devendo o fisco proceder a intimação pessoal, com a devolução do prazo integral para a apresentação da defesa.

Ao ingressar no mérito da autuação, pontuou que é produtor rural, exercendo suas atividades no endereço que diz ter apontado. Em seguida, citou que, na intitulada “Operação Grãos do Oeste”, foram encontrados contratos de compra e venda, bem como comprovantes de pagamentos, de operações relativas à negociação de grãos de soja entre este (autuado) e a empresa Agrovitta Agroindustrial Ltda. Neste sentido, pontuou que a autuante lavrou o Auto de Infração ora combatido, pelo fato de entender ter o autuado vendido a mercadoria sem emissão de nota fiscal, impondo multa, bem como determinou o valor entendido como correspondente ao ICMS não recolhido, fato que considera descabido.

Ao ingressar na seara do Direito, diz que poderia aqui fundamentar seu pedido apresentando tão-somente a lei de regência para o caso em tela, a qual, de *per si*, considera que já afasta a incidência do imposto exigido, entretanto, disse que vai além e mostrará que a par da ordem legal que o abraça e socorre, diversos são as conotações extraídas do mundo jurídico que solidificam o pleito.

Passou a discorrer a respeito de princípios constitucionais, especificamente do devido processo legal e do contraditório, previstos pelo Art. 5º, LV, da Carta Magna, que visa firmar o direito da pessoa física ou jurídica, de defender-se, seja na esfera privada, seja na esfera pública/administrativa. Ainda a este respeito citou o Art. 3º, III, da Lei Federal nº 9.784, que diz ser de aplicação subsidiária nos processos administrativos em trâmite perante os Estados e Municípios. Com esses argumentos diz esperar ver arquivado o procedimento administrativo em trâmite, uma vez que não pode suportar ônus tributário que não é seu, consoante se demonstrará.

Em seguida, no tópico intitulado “DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR DIFERIMENTO”, mencionando e transcrevendo o caput do Art. 342 do RICMS/97, cuja vigência se estendeu de 01/04/97 a 31/03/12, logo, englobando os fatos que motivaram a presente autuação. Continuando, passou a se referir e a transcrever o Art. 343, IX do RICMS/BA que disciplina que é diferido o lançamento do ICMS nas sucessivas saídas de soja em grãos, dentro do Estado, para o momento em que ocorrer a saída para os casos que menciona.

Desta maneira, assevera que se encontrava amparado pela referida norma regulamentar vez que não promoveu o fato gerador apresentado em nenhuma das alíneas do inciso IX citado, sendo tal fato observado inclusive na leitura do contrato de compra e venda, subsídio da autuação, cuja foto resumida adicionou a sua peça defensiva, fl. 38, no qual o comprador se responsabiliza pelo pagamento do tributo, razão pela qual surpreendeu-se com a autuação por falta de recolhimento do tributo, vez que sempre entendeu estar guarnecido pelas proteções legais atinentes ao feito.

Passou a discorrer a respeito do regime do diferimento, que considera verdadeira substituição do sujeito passivo da obrigação tributária, citando Decisão do STF a este respeito, sustentando que a hipótese reclama a incidência do regramento disposto pelo Art. 47 do RPAF/BA implicando o

cancelamento do Auto de Infração, citando, a este respeito, Decisão oriunda do CARF, cuja ementa transcreveu.

Concluiu este tópico, pontuando que em face da não incidência do ICMS na operação que realizou, resta configurada a hipótese de incidência nas saídas de soja em grãos apenas com a ocorrência de uma das operações previstas nas alíneas *a a d*, do Art. 343, IX, razão pela qual pugna pelo reconhecimento do direito que expôs, uma vez que não é o contribuinte das operações fiscalizadas, com o consequente *cancelamento do Auto de Infração*.

No tópico seguinte, intitulado “DA PROIBIÇÃO AO CONFISCO. MULTA EQUIVALENTE A 100% (CEM POR CENTO) DO TRIBUTO E MULTA MORATÓRIA SUPERIOR A 20% (VINTE POR CENTO) QUE DEVEM SER AFASTADAS”, referiu-se ao Art.150, IV da Constituição Federal que veda a utilização de tributo com efeito de confisco, procedendo uma explanação jurídica a este respeito, para concluir que resta caracterizado o evidente efeito confiscatório na presente autuação, na medida em que de um tributo diferido, no valor de R\$89.760,00, têm-se um montante apurado de R\$232.864,36, correspondente a 259,42% do original, razão pela qual pugnou no sentido que a multa aplicada fique limitada ao patamar de 20% do valor da obrigação principal, por medida de Justiça.

Subsidiariamente, requereu que seja levado em consideração o quanto previsto pelo Art. 157 do RPAF/BA, ponderando que se poderia argumentar a ausência de emissão de notas fiscais nas operações de venda de soja objeto da autuação impugnada, entretanto, tal fato não implica na sua transformação em contribuinte, pois, tal entendimento colidiria de forma inaceitável com a legislação do Estado da Bahia acerca do ICMS, notadamente com o Art. 343 do RICMS/BA, já transcrito.

Continuando, argumentou que, na hipótese de se entender pelo descumprimento de qualquer obrigação por sua parte, deverá, se for o caso, instaurar processo administrativo próprio para a apuração de eventuais omissões, sendo-lhe garantido a ampla defesa e o contraditório, sendo, destarte, descabido pretender transformar aquele que não é o contribuinte em contribuinte, de modo que o legislador, atento a tal circunstância, fez constar no regulamento do processo administrativo solução que se não permite o absurdo, também não deixa aquele contribuinte faltoso livre a reiterar no erro.

Em conclusão, apresentou os seguintes pedidos:

- O acolhimento da preliminar de mérito de nulidade da intimação, vez que esta não observou a necessidade de ser pessoal, como o exige o Art. 108 do RPAF/BA, observados os efetivos prejuízos ao autuado na perda de parte significativa do prazo total;
- Na hipótese de ser superada a preliminar ventilada, seja o presente Auto de Infração cancelado, pela ocorrência de erro não passível de correção, consoante determina o Art. 47 do RPAF/BA, uma vez que as operações que realizou não se sujeitam à incidência do ICMS, pois que submetidas ao regime do diferimento, consoante previsão no Art. 343 do RICMS/BA, de modo que não é o sujeito passivo das operações fiscalizadas;
- Em sede de pedido subsidiário, em consideração ao princípio da concentração dos atos processuais, na hipótese de o Auto de Infração não ser cancelado, pugna para que seja instaurado processo administrativo tendente a apurar eventual responsabilidade de sua parte pelo descumprimento de obrigação acessória, na forma do Art. 157 do RPAF/BA, hipótese na qual apenas poderia lhe ser imputada a sanção de multa;
- Também como pedido alternativo, na hipótese de não ser cancelado integralmente o Auto de Infração, seja afastada a multa de ofício fixada em 100% (cem por cento) do valor do tributo e ainda reduzida à multa moratória a percentual não superior a 20% (vinte por cento) do valor do tributo, na forma da consolidada jurisprudência do C. STF.

A autuante apresentou a Informação Fiscal, em conformidade com o contido às fls. 53 a 58, onde inicialmente explicou as circunstâncias da lavratura do Auto de Infração, pontuando que o

mesmo foi decorrente da operação Grãos do Oeste, cujo “Boletim de Inteligência Fiscal nº 0600/2012 consta no processo SIPRO nº 232759/2012-1, citando que foi um trabalho conjunto da Secretaria de Segurança Pública - Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública (Dececap) e INFIP.

Disse que, dentre as tarefas realizadas no âmbito da operação supracitada, houve uma busca e apreensão executada pela da INFIP/DECECAP na Agrovitta/Agronitta, empresa citada no Boletim, sendo que dentre os documentos apreendidos, foram encontrados diversos contratos de compra e venda de soja, ao tempo em que um deles é o que está apensado à fl. 13 do presente processo.

Informou que a operação Grãos do Oeste resultou na lavratura de 195 Autos de Infração e Notificações Fiscais, das quais 61 já foram pagos ou parcelados, enquanto que, conforme foi ficando claro pelo estudo da documentação apreendida, o *modus operandi* da Agrovitta era celebração contrato de compra de soja com os produtores rurais, coleta na fazenda do vendedor ou em local de armazenagem por ele indicado, uso de caminhões vinculados à própria Agrovitta, ao tempo em que na maioria dos casos o envio da carga era feito diretamente para seu destino final, frequentemente empresas fora da Bahia, e em diversos casos os produtores rurais solicitaram que os pagamentos dos contratos fossem feitos em parcelas destinadas a empresas ou outros produtores por eles nomeados, como confirmado através de triangulações e, eventualmente, de documentos bancários encontrados.

Após resumir os argumentos defensivos, apresentou os seus argumentos combatendo-os, citando que da leitura do Art. 108 do RPAF/BA tem-se que a intimação do sujeito passivo, dar-se-á pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, estando, neste sentido, os procedimentos utilizados pela SEFAZ são perfeitamente legais.

No tocante ao argumento relacionado ao exercício do amplo direito de defesa, sustenta que o autuado o exerceu uma vez que esta Informação Fiscal responde a Defesa por ele apresentada, não havendo, portanto, que se falar em nova intimação e reinício de contagem de prazos.

Menciona que o principal ponto da defesa é o Art. 343, inciso IX do RICMS/BA-96, que indica explicitamente, que sucessivas saídas internas de soja estão sujeitas ao diferimento do ICMS até que ocorra saídas de mercadoria para outra UF ou para o exterior, dos produtos resultantes da utilização da soja como insumo, quer sejam animais ou produtos industriais.

Neste sentido, pontuou que se esqueceu, o autuado, de observar o regramento contido pelos Arts. 344 e 345 do RICMS então em vigor, que tratam da habilitação para operar no regime de diferimento, onde se vê que:

Art. 344. Nas operações com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, além dos demais requisitos previstos relativamente a cada espécie de produto, a fruição do benefício é condicionada a que o adquirente ou destinatário requeira e obtenha, previamente, sua habilitação para operar nesse regime, perante a repartição fiscal do seu domicílio tributário.

Art. 345.0 Certificado de Habilidade para o Regime de Diferimento será expedido pela Inspetoria Fazendária do domicílio tributário do interessado, à vista de requerimento formulado pelo interessado.

Neste sentido, asseverou que não há que se falar em diferimento do imposto, uma vez que nem o remetente nem o destinatário estavam habilitados à época, observando que mesmo que haja combinação particular, na qual o ICMS seria recolhido pelo destinatário, a legislação prescreve que o fato gerador é a saída da mercadoria e que o remetente é o sujeito passivo, sendo esta a razão para a exigência tributária ter recaído sobre o autuado.

No que diz respeito ao questionamento, pelo autuado, quanto ao percentual da multa e dos acréscimos moratórios, assinalou que seu trabalho é vinculado, estando, portanto, sujeito à estrita observância do que dispõe o Art. 42 da Lei nº 7.014/96 e do RPAF/BA.

Conclui, pugnando pela manutenção do Auto de Infração.

Às fls. 59 a 62, foram anexados extratos dos dados cadastrais da empresa AGROVITTA para efeito

de comprovação de que a mesma, à época dos fatos geradores, não possuía habilitação para efeito de operar no regime do diferimento do imposto.

VOTO

A acusação que versa no presente Auto de Infração diz respeito à venda pelo autuado de 1.200.000 kg de soja em grãos sem emissão de documento fiscal. Para chegar a esta conclusão a autuante tomou por base o resultado apurado através da realização da denominada “Operação Grãos do Oeste” que, em cumprimento de ordem judicial, procedeu busca e apreensão onde foram encontrados contratos de compra e venda e comprovantes de pagamentos em nome do autuado, sendo esta operação realizada por Força Tarefa composta por servidores da INFIP – Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa, DECECAP – Delegacia de Crimes Econômicos e contra a Administração Pública e Ministério Público Estadual. Consta, também que o autuado foi intimado para apresentação das notas fiscais referentes a estas transações constantes no citado contrato, porém não o fez.

Desta maneira, foi considerado pela fiscalização que o autuado realizou operação de venda de mercadorias tributadas sem emissão de nota fiscal e sem pagamento do ICMS correspondente, relativa ao Contrato de Compra nº 502/2010, fl. 13, referente à 1.200.000kg de soja em grãos, ao preço de R\$30,70 a saca de 60kg, perfazendo um total de R\$600.000,00. Para efeito de respaldar e confirmar a realização da transação, foram anexados aos autos pela autuante comprovantes de pagamentos efetuados pela empresa compradora, a Agrovitta Agroindustrial Ltda., para o produtor rural, ora autuado, nos valores de R\$100.000,00 em 11/05/2010, R\$80.000,00 em 13/05/2010, R\$90.000,00 em 25/05/2010, R\$60.000,00 em 27/05/10, R\$40.000,00 em 18/05/10, R\$ 70.000,00 em 21/05/2010, R\$33.990,00 em 17/06/2010 e também R\$33.990,00 na mesma data.

Desta maneira, entendeu a autuante que o autuado, no exercício de 2010, recebeu da Agrovitta R\$600.000,00 em decorrência de tal transação comercial e, para efeito de elaboração do cálculo do imposto exigido tomou como base o valor da saca de soja indicado no contrato (R\$30,00/saca), cujo imposto calculado à alíquota de 17% representa a quantia de R\$102.240,00 e, com a concessão do crédito fiscal na ordem de 12% do imposto calculado, resultou em R\$12.240,00 de modo que o ICMS devido resultou em de R\$89.760,00.

Em sua defesa, o atuado inicialmente pugnou pela nulidade da intimação por vício insanável na notificação ao sujeito passivo, com ofensa ao Art. 108, do Decreto Estadual nº 7.629/1999 (RPAF), caracterizando efetivo prejuízo à sua defesa, asseverando que, na hipótese, a opção do legislador é expressa no sentido de exigir a notificação pessoal, como forma de garantir o mais amplo direito de defesa do contribuinte, haja vista tanto a proteção do sigilo fiscal, quanto a garantia do amplo exercido do direito, enquanto que, a entrega da notificação a pessoa que não o próprio contribuinte gerou, no caso concreto, a perda de aproximadamente metade do prazo de que dispunha o autuado para a apresentação da defesa, fato que inegavelmente lhe causa sério prejuízo, razão pela qual postulou que seja procedida nova notificação fiscal, desta vez, devendo o fisco proceder a intimação pessoal, com a devolução do prazo integral para a apresentação da defesa.

No mérito, o autuado reconheceu que, na intitulada “Operação Grãos do Oeste”, foram encontrados contratos de compra e venda, bem como comprovantes de pagamentos, de operações relativas à negociação de grãos de soja que realizou com a empresa Agrovitta Agroindustrial Ltda., sendo expedido o Auto de Infração pelo fato da autuante ter que realizou venda de mercadoria sem emissão de nota fiscal, impondo multa, bem como determinou o valor entendido como correspondente ao ICMS não recolhido, fato que considera descabido.

Para referendar seu argumento, pontuou que o Art. 343, IX do RICMS/BA disciplina que é deferido o lançamento do ICMS nas sucessivas saídas de soja em grãos, dentro do Estado, para o momento em que ocorrer a saída para os casos ali mencionados, razão pela qual asseverou que se encontrava amparado pela referida norma regulamentar vez que não promoveu o fato gerador

apresentado em nenhuma das alíneas do inciso IX citado, sendo tal fato observado inclusive na leitura do contrato de compra e venda, subsídio da autuação.

Tais argumentos defensivos foram todos rechaçados pela autuante de acordo com a fundamentação exposta através da Informação Fiscal.

Isto posto, vejo que, inicialmente, não prevalece o pedido de nulidade da notificação do Auto de Infração encaminhado ao autuado pela SEFAZ na medida em que, por se tratar de produtor rural com domicílio localizado em uma fazendo no município de Jaborandi - BA, foi inicialmente encaminhada intimação via postal para o endereço de correspondência cadastrado pelo autuado na SEFAZ, fls. 02 e 05, a qual foi devolvida pelos Correios. Nova intimação foi encaminhada para o endereço do produtor rural cadastrado na SEFAZ, também devolvida pelos Correios e finalmente foi efetuada intimação via edital no DOE, conforme se verifica à fl. 07.

Consta, ainda, uma terceira intimação postal, encaminhada ao autuado para o endereço no qual se encontra cadastrado na SEFAZ, fl. 28, a qual também foi devolvida. Finalmente, conforme doc. fls. 30 e 31, foi encaminhada uma quarta intimação via postal ao autuado para seu endereço cadastrado na SEFAZ como sendo na cidade de Rio Verde - GO, a qual foi entregue no dia 01/03/2016, tendo o autuado ingressado com a Impugnação ao lançamento em 02/05/16, portanto dentro do prazo regulamentar de 60 (sessenta) dias, não lhe causando qualquer prejuízo para efeito de apresentação da defesa, a qual, efetivamente exerceu em sua plenitude.

Desta maneira, afasto o pedido de nulidade da notificação fiscal formulado pelo autuado e passo ao exame do mérito da autuação.

Neste sentido, tem-se que o autuado não negou a existência da transação, da veracidade do contrato juntado aos autos e dos pagamentos efetuados em seu nome pela Agrovitta, também anexado aos autos. Seu questionamento residiu, apenas, no argumento de que o imposto não seria de sua responsabilidade pelo fato de que tais operações estariam amparadas pelo regime de diferimento previsto pelo Art. 343 do RICMS/96 então em vigor.

Isto posto, considero que, da análise dos elementos que constituem o presente Processo Administrativo Fiscal, entendo que o ilícito fiscal restou devidamente caracterizado, materializado nos documentos que serviram de base para a autuação, seja o contrato de compra e venda, além dos respectivos comprovantes de pagamentos, que foram acostados aos autos, repito.

Cabível aqui considerar, nos termos do artigo 343 do RICMS/97, vigente à época, que soja em grãos é produto tributado pelo ICMS, enquadrado no regime de diferimento, sendo que para usufruir do referido regime, o contribuinte depende de habilitação prévia na repartição fiscal do domicílio tributário, conforme § 1º, inciso IV, do art. 344 do citado diploma legal.

É certo que o Art. 344, § 1º cita que ficam dispensados da habilitação prevista neste artigo, IV - os produtores rurais não equiparados a comerciantes ou a industriais, entretanto, as operações de vendas realizadas sem a emissão de documentos fiscais, na prática inviabilizou a fiscalização na verificação do cumprimento dos requisitos necessários à habilitação no regime do diferimento por parte da adquirente, nos termos do Art. 347 do citado diploma legal. Mesmo com o crédito fiscal, oferecido na autuação, calculado pela autuante, nos termos do art. 93, XI, do RICMS 97, não existe prova nos autos da regular habilitação do autuado, ao contrário, os extratos cadastrais emitidos pela SEFAZ, anexados aos autos, comprovam que nem o vendedor, no caso o autuado, nem o comprador, a Agrovitta, se encontravam habilitados, à época, a operar no regime do diferimento.

Convém aqui reiterar que, no caso sob análise, as operações de vendas foram realizadas sem a emissão de documentos fiscais, portanto, acertado o Auto de Infração lavrado contra o Produtor Rural, considerando que o mesmo foi o remetente das mercadorias apontadas na inicial dos autos e o fez sem a emissão do correspondente documento fiscal, não havendo porque se falar em diferimento do lançamento e recolhimento do ICMS.

Dito isto, vejo que estamos diante de um ilícito tributário que resulta em descumprimento de obrigação principal, devidamente comprovado nos autos, descabendo, portanto, o pedido do autuado para que, com base no Art. 157 do RPAF/BA, seu procedimento seja transformado em mero descumprimento de obrigação de natureza acessória com aplicação de multa neste sentido.

Quanto ao pedido de afastamento e/ou redução da multa de 100%, aplicada pelo descumprimento da obrigação principal, vejo que esta se encontra correta, pois legalmente prevista pela legislação tributária estadual vigente, enquanto que a alegação de efeito confiscatório foge da competência da análise pelos órgãos julgadores administrativos consoante previsto pelo Art. 167, I do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA.

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269130.0012/15-5**, lavrado contra **GLORIVAN PARREIRA FRANÇA** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$89.760,00**, acrescido da multa de 100% prevista pelo Art. 42, inciso IV, “h” da Lei nº 7.014/96,e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2019.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR

PAULO DANILÓ REIS LOPES - JULGADOR